

CÂMARA MUNICIPAL DE PALMITAL

Rua Moisés Lupion – 1001 – fone 657-1426-CNPJ-77.778.660/0001-22
PALMITAL – PARANÁ

LEI Nº 017/2001

Súmula: Dá nova redação á Lei 021/91, que dispõe sobre a organização da *Previdência social dos Servidores Públicos do Município de Palmital –Pr, instituindo Plano de Custeio e de benefícios e outras providências correladas.

A Câmara Municipal de Palmital, Estado do Paraná, aprovou, e eu Prefeito Municipal sanciono a seguinte Lei:

A Lei nº 021/91 de 03 de novembro de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação.

Art. 1º - A Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Palmital, é uma entidade Autárquica Municipal, dotada de personalidade jurídica de direito público, com patrimônio e receitas próprias, com autonomia administrativa, técnica e financeira.

Art. 2º - A Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Palmital, mediante contribuição, tem por finalidade assegurar meios indispensáveis de manutenção de seus segurados e dependentes no caso de aposentadoria por invalidez, compulsória, tempo de contribuição e pensão, em virtude do falecimento daqueles que dependiam economicamente.

Art.3º - A Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Palmital, rege-se pelos seguintes princípios básicos:

- I – universidade da cobertura do atendimento a seus beneficiários;
- II – uniformidade e equivalência dos benefícios aos servidores públicos;
- III – seletividade e distributividade na prestação dos benefícios e serviços;
- IV – irredutibilidade do valor dos benefícios;
- V – caráter democrático de gestão administrativa, com a participação dos servidores ativos e aposentados e dos órgãos contribuintes;
- VI – equidade na forma de participação no custeio;
- VII – diversidade na base de financiamento.

TITULO II DO REGIME DE PREVIDÊNCIA SOCIAL CAPITULO I DOS BENEFICIARIOS

Art.4º - O regime de Previdência Social que trata esta Lei garante cobertura de todas as situações expressas em seu artigo 2º.

Art.5º - Os beneficiários do regime, da **Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Palmital**, classificam-se em segurados e dependentes, nos termos das seções I e II, deste capítulo.

SEÇÃO I DOS SEGURADOS

Art. 6º - São segurados obrigatórios da **Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Palmital**, abrangido por esta Lei os servidores públicos Municipais, assim entendidos os funcionários contratados sob o **Regime da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT**, que a partir de 03/09/1991 em virtude de Leis Municipais, transformaram-se em servidores Estatutários prestando serviços na administração direta autarquias ou fundações Municipais, ou cedidos com ônus para o **Município de Palmital**.

Parágrafo único – Como seus dependentes, as pessoas indicadas nos artigos 39 e 40 desta lei.

Art. 7º - São excluídos do Regime da presente Lei.

- I-** O Prefeito Municipal e o Vice-Prefeito;
- II-** O presidente da Câmara Municipal e os Vereadores;
- III-** O servidor nomeado em cargo de comissão, declarado em Lei de livre nomeação e exoneração;
- IV-** O servidor contratado em virtude de excepcional interesse publico;
- V-** Os servidores que prestam serviços nas Fundações, Autarquia Municipais, nesta condição os filiados ao plano de custeio e benefício de que trata o artigo 59 do ato constitucional das disposições transitórias da Constituição Federal de 1988;
- VI-** O pessoal docente do Magistério Público Municipal de Palmital, que na data do início da vigência desta lei, contar com **25 (vinte e cinco) anos ou mais** de serviço no magistério **se professor**, e **20 (vinte anos) ou mais** de serviço no magistério **se professora**;
- VII-** Os aposentados pelo Regime de que trata esta lei, que continuarem trabalhando ou voltarem ao trabalho.
- VIII-** Os servidores em **Regime de CLT**, que na data da vigência desta lei contarem com **30 (trinta anos) ou mais** de serviço.

§ 1º.Sendo o **Prefeito, Vice-Prefeito, Presidente da Câmara, Vereador ou Servidor nomeado para o Cargo em Comissão**, detentor de cargo de carreira na Administração Direta, Autarquias ou Fundações, ser-lhe-ão facultado continuarem filiados ao regime de que trata a presente lei, durante o mandato, desde que contribuam mensalmente para o **Fundo Previdenciário do Município de Palmital**.

SEÇÃO II DOS DEPENDENTES

Art. 8º. São benefícios do **Regime da Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Palmital**, na condição de dependente do segurado:

I- O cônjuge, o companheiro, a companheira entre si, e os filhos até 16 (dezesseis) anos ou inválido;

II- Os pais do segurado falecido, desde que não tenha outro meio de subsistência;

§ 1º. Equiparam-se a filho, nas condições do Inciso I, para os efeitos, o adotado sob guarda e tutela.

§ 2º - Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, vivendo na união livre protegida pela Constituição Federal mais de 05 (cinco) anos ou que tenham tido e reconhecido pelo menos 01 (um) filho em comum.

§ 3º - Considera-se na dependência do segurado falecido,*os seus filhos, o cônjuge em relação ao outro, se este não possuir fonte habitual de subsistência: os dependentes constantes dos incisos I e II, devem fazer prova de dependência econômica pelo menos nos últimos 2 (dois) anos, até a data do óbito.

§ 4º - A dependência econômica dos cônjuges e companheira entre si, é recíproca, dependendo o direito a pensão a diminuição da renda familiar gerada por estes.

§ 5º- A existência dos dependentes constantes do inciso I, terão preferência a pensão, inexistindo estes, os pais terão preferência sobre irmãos.

CAPITULO I

DAS PRESTAÇÕES EM GERAL

SEÇÃO I

DAS ESPECIES DE PRESTAÇÕES

Art.9º - O Regime da Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Palmital, compreende as seguintes prestações:

I – ao servidor segurado:

- a) Aposentadoria por invalidez;
- b) Aposentadoria compulsória;
- c) Aposentadoria proporcional;
- d) Aposentadoria por tempo de contribuição;
- e) Auxílio doença;
- f) Salário família;
- g) Salário maternidade;

II – Quanto ao dependente.

- a) – pensão por morte;
- b) –auxílio reclusão.

Parágrafo Único – O salário família, será devido ao segurado, referente aos dependentes na forma da lei e será pago a base de 5% (cinco) por cento do salário referencia.

SEÇÃO III

DOS PERIODOS DE CARÊNCIA

Art. 10. Período de carência é o tempo correspondente ao numero mínimo de 120 (cento e vinte) contribuições mensais indispensáveis para que faça jus à aposentadoria por idade e por tempo de contribuição.

§ 1º - O Servidor ocupante de cargo efetivo que ingressar na administração pública a partir de 16 de dezembro de 1998, sé terá direito a aposentadoria mencionado no “caput”, após ter cumprido tempo mínimo de 10 (dez) anos no serviço

público e pelo menos 5 (cinco) anos de exercício no cargo em que se dará a aposentadoria.

§ 2º - O Servidor que ingressou na Administração Pública anterior a data estabelecida no parágrafo primeiro, será exigida somente cinco anos de exercício no cargo em que se dará a aposentadoria, sem necessidade da carência, mencionada deste artigo.

Art.11 – Para concessão de aposentadoria por invalidez é necessário no mínimo 12 (doze) contribuições mensais, ressalvado o disposto no artigo 12 desta Lei.

Art. 12- Independe de carência a concessão das seguintes prestações:

I – penso por morte;

III- aposentadoria por invalidez nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao **Regime da Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Palmital**, for acometido das seguintes doenças: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira total adquirida no serviço, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, esclerose múltipla, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de Page (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS), e contaminação por radiação, com base em laudo pericial da medicina especializada.

Parágrafo único – A Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Palmital, poderá incluir outras doenças que a Lei indicar, com base na medicina especializada.

Art.13. O período de carência é contado da data de filiação do segurado ao **Regime da Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Palmital**.

SEÇÃO IV

DOS BENEFÍCIOS

SUBSEÇÃO I

DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ

Art. 14. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida é devida ao segurado, que, estando ou não em gozo de licença para tratamento de saúde é considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência e ser-lhe-ão paga enquanto nesta condição.

§ 1º - A concessão da aposentadoria por invalidez depende da verificação da condição de incapacidade laborativa mediante exame médico pericial ficando a cargo da mesma junta médica que atende o Município.

§ 2º - A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao **Regime da Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Palmital** não lhe confere direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevém por motivo de progressão ou agravamento desta doença ou lesão.

§ 3º - O benefício é devido a contar do dia imediato à decisão pelo Tribunal de Contas, da legalidade do ato que concedeu a aposentadoria.

§ 4º - Concluindo a perícia médica inicial pela existência de incapacidade total e definitiva para o trabalho, caso de doença que imponha segregação compulsória, a aposentadoria por invalidez será deferida ao segurado produzindo efeito a contar do dia imediato à decisão do Tribunal de Contas da legalidade do ato de aposentadoria.

§ 5º - Durante o afastamento da atividade do servidor por motivo de licença para tratamento de saúde cabe ao Órgão Público, pagar ao segurado os seus vencimentos.

§ 6º - O período compreendido entre a data da cessação da licença para tratamento de saúde, do laudo da perícia médica que concluiu pela existência de incapacidade total e definitiva para o trabalho, ou da data da segregação, com a da decisão pelo Tribunal de contas, da legalidade do ato que concedeu a aposentadoria, será considerado como licença ou prorrogação da licença para tratamento de saúde, incumbindo ao Órgão Público onde estiver lotado o servidor, continuar pagando seu respectivo vencimento ou remuneração.

Art. 15. O valor da aposentadoria por invalidez será integral nos casos de acidente em serviço, moléstia profissional, doença grave, contagiosa, incurável e especificada em Leis e, proporcionais aos tempos de contribuição nos demais casos.

§ 1º - Acidente de trabalho é o que ocorre pelo exercício do trabalho à serviço do órgão Público, provocando lesão corporal ou perturbação funcional que cause a morte, a perda ou redução da capacidade para o trabalho, permanentemente ou temporário.

§ 2º - Os Órgãos Públicos do Município são responsáveis pela adoção e uso das medidas coletivas e individuais de proteção e segurança da saúde de seus servidores.

§ 3º - É dever do Órgão em que o servidor estiver lotado, informar sobre os riscos da operação, execução e do produto a manipular.

Art. 16- Será cancelada a aposentadoria por invalidez na data em que o segurado retornar voluntariamente à atividade laborativa, mesmo sem vínculo empregatício, hipótese em que terá que restituir as importâncias indevidamente recebidas.

Art. 17- Aquele que ingressa incapaz para o trabalho, a despeito dos exames médicos de admissão a que foi submetido no serviço público no Município de Palmital, não faz jus a licença para tratamento de saúde, aposentadoria por invalidez ou pensão por morte, salvo se a enfermidade se agravou no curso da relação de trabalho.

Art. 18 – Equiparam-se ao acidente de trabalho pelos termos do artigo 19 desta Lei, as seguintes entidades mórbidas:

I – a doença profissional assim entendida a adquirida ou desencadeada pelo exercício do trabalho peculiar a determinada atividade.

II – a doença do trabalho, assim entendida a adquirida ou desencadeada pelo exercício do trabalho peculiar a determinada atividade;

Parágrafo único – Não serão considerada como doença de trabalho:

I – a doença degenerativa;

II – a inerente a grupo etário;

IV – a que produz incapacidade laborativa.

Art. 19. Equiparam-se também ao acidente do trabalho, para efeito deste capítulo:

I – o acidente ligado ao trabalho que embora não tenha sido a causa única, haja contribuído diretamente para a morte do segurado, para perda ou redução da sua capacidade para o trabalho, ou tenha produzido lesão que exija atenção médica para sua recuperação.

II – o acidente sofrido pelo segurado no local e no horário de trabalho, em consequência de:

a) ato de agressão, sabotagem ou terrorismo praticado por terceiro ou companheiro de trabalho;

b) ofensa física, inclusive de terceiro;

c) ato de imprudência, de negligência ou de imperícia de terceiro ou de companheiro de trabalho;

d) desabamento, inundação ou decorrentes de força maior.

III- a doença proveniente de contaminação acidental do servidor no exercício de sua atividade;

IV –o acidente sofrido pelo servidor, ainda que fora do local e horário de trabalho:

a)- na execução de ordem ou na realização do serviço sobre autoridade do Órgão de lotação do servidor;

b)- na prestação de ordem ou na realização do serviço à administração direta, autarquias ou fundações municipais;

c) em viagem a serviço da Administração direta, autarquias ou fundações municipais, seja qual for o meio de locomoção utilizado, inclusive veículo de propriedade do servidor;

d) no percurso da residência para o local do trabalho ou deste para aquela, qualquer que seja o meio de locomoção inclusive veículo de propriedade do servidor;

e) em viagem de estudo financiado pela Administração direta, autarquias ou fundações municipais, dentro de seus planos para melhoria e qualificação de mão de obra.

§ 1º- Nos períodos destinados a refeição ou descanso, ou por ocasião da satisfação de outras necessidades fisiológicas, no local do trabalho ou durante este, o servidor é considerado no exercício do trabalho.

§ 2º - Não é considerado agravamento ou complicação de acidente de trabalho, a lesão que, resultante de acidente de outra origem, se associem ou se superponha às consequências anterior.

§ 3º- Considerar-se-á como dia do acidente, no caso de doença profissional ou de trabalho, a data de comunicação desta ao Órgão de lotação do servidor.

Art.20- O Órgão de lotação do servidor deverá comunicar o acidente do trabalho a **Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Palmital**, até o segundo dia útil seguinte ao da ocorrência e, em caso de morte, de imediato, à autoridade competente, sob pena de multa variável entre o limite mínimo e o limite Máximo do salário de contribuição do servidor sucessivamente aumentada nas reincidências, aplicada e cobrada pela Previdência Municipal.

SUBSEÇÃO II

APOSENTADORIA COMPULSÓRIA

Art.21- O servidor Público Municipal será compulsoriamente aposentado aos 70 (setenta) anos de idade com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, iniciando-se o benefício no dia seguinte ao de seu aniversário.

§ 1º - Para o cálculo dos proventos proporcionais será considerado 1/35 (um trinta e cinco avos) da totalidade da remuneração do servidor na véspera da concessão do benefício, por ano de contribuição, se homem, e 1/30 (um trinta avos) se mulher.

§ 2º- Os proventos proporcionais ao tempo de contribuição não poderão ser inferiores a 1/3 (um terço) da remuneração da atividade ou ao salário mínimo.

SUBSEÇÃO III

DA APOSENTADORIA PROPORCIONAL

Art.22.É assegurado o direito de aposentadoria voluntária com proventos proporcionais, ao tempo de contribuição, ao servidor que tenha ingressado regularmente

em cargo efetivo na Administração Pública Direta Autárquica ou Fundacional, até 16/12/98 quando atendidas as seguintes condições;

I- tiver 53 (cinquenta e três) de idade, se homem, e 48 (quarenta e oito) se mulher;

II- tiver 5 (cinco) anos de efetivo exercício no cargo em que se dará a aposentadoria.

III- Contar tempo de contribuição, no mínimo, a soma de: 30 (trinta anos), se homem, e 25 (vinte e cinco) se mulher.

a) Os que tiverem completado o tempo para se aposentar integral ou, proporcional, até 16/12/98, não estarão sujeitos ao limite de idade.

b) Um período adicional de contribuição equivalente a 40% (quarenta por cento) do tempo que, em 16 de dezembro de 1998, faltaria para atingir o limite de tempo constante na alínea anterior.

Parágrafo único - Os proventos de aposentadoria voluntária proporcional ao tempo de contribuição, serão equivalente a 70% (setenta por cento) da remuneração integral do servidor efetivo no cargo em que se der a aposentadoria, acrescido de 5% (cinco por cento) desse valor por ano de contribuição que supere o tempo de contribuição de 30 (trinta) anos, se homem e 25 (vinte e cinco) anos se mulher, acrescido do período adicional de que trata a alínea "b" do inciso III deste artigo, até atingir o limite de cem por cento.

SUBSEÇÃO IV

DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

Art.23- O servidor será aposentado voluntariamente, cumprindo o tempo de carência observada as seguintes condições:

I - 35 (trinta e cinco) anos de contribuição e 60 (sessenta) anos de idade, se homem, e 30 (trinta) anos de contribuição e 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, se mulher, com proventos integrais, ao servidor que ingressou na Administração Pública a partir de 16/12/98.

II- 35 (trinta e cinco) anos de contribuição e 60 (sessenta) anos de idade, se homem, e 30 (trinta) anos de contribuição e 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, se mulher, com proventos integrais, ao servidor que ingressou na Administração Pública a partir de 16/12/98.

§ 1º- Na hipótese prevista no inciso II, o interessado deve atender as seguintes condições:

I - tiver 53 (cinquenta e três) anos de idade, se homem, e 48 (quarenta e oito) anos de idade se mulher.

II- tiver 5 (cinco) anos de efetivo exercício no cargo em que se dará a aposentadoria.

III- contar tempo de contribuição, no mínimo de:

IV- Os que tiverem completado o tempo para se aposentar integral ou proporcional, até 16/12/98, não estarão sujeitos ao limite de idade.

a)- 35 anos (trinta e cinco) anos, se homem, e 30 (trinta) anos, se mulher;

b)- um período adicional de contribuição equivalente 20% (vinte por cento) do tempo que, a partir de 16 de dezembro de 1998, faltaria para atingir o limite de tempo constante na alínea anterior.

SUBSEÇÃO V

DA APOSENTADORIA ESPECIAL DE PROFESSOR

Art. 24. O professor que comprovar exclusivamente, o tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental médio,

quando da aposentadoria voluntária por tempo integral de contribuição, anterior a 16.12.98, terá que cumprir os seguintes requisitos:

I – 30 (trinta) anos de contribuição se professor, e 25 (vinte e cinco) anos de contribuição se professora.

II – 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, se professor, e 50 (cinquenta) anos de idade, se professora.

§ 2º - O Professor que tenha ingressado regularmente, em cargo efetivo de magistério até 16/12/98, e que optar pelas regras de transição para aposentadoria com proventos integrais, deverá ter a idade mínima de 53 (cinquenta e três) anos se homem, e 48 (quarenta e oito) anos se mulher, terá o tempo de serviço exercido até aquela data contado com o acréscimo de 17% (dezesete por cento) se homem, 20% (vinte por cento) se mulher, desde que se aposente, exclusivamente, com tempo de efetivo exercício das funções de magistério.

SUBSEÇÃO VI DAS DISPOSIÇÕES DIVERSAS RELATIVA À APOSENTADORIA

Art.25. A Aposentadoria por idade é devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completa 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem e aos 60 (sessenta) anos se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição.

Art.26. No período compreendido entre a data do requerimento da aposentadoria e a decisão pelo Tribunal de Contas, pela legalidade ao ato que a concedeu, incumbe ao Órgão a que estiver lotado o servidor. A continuidade do pagamento de seu vencimento ou remuneração.

Art.27. Para cálculo dos proventos proporcionais, será considerado 1/35 (um trinta e cinco avos), da totalidade da remuneração do servidor na véspera da concessão do benefício, por ano de contribuição, se homem, e 1/30 (um trinta avos), se mulher no caso de aposentadoria por idade compulsória.

Art. 28. É assegurada a concessão de aposentadoria e pensão, a qualquer tempo, aos servidores públicos e aos seus dependentes, que até o dia 16 de dezembro de 1998 tenham cumprido os requisitos para a obtenção destes benefícios, com base nos critérios estabelecidos na Legislação então vigente.

§1º- O servidor que tenha completado as exigências para aposentadoria integral e que opte em permanecer em atividade, fará jus a isenção da contribuição previdenciária até completar as exigências para a aposentadoria prevista no artigo 23, inciso I.

§2º- Os proventos de aposentadoria a ser concedida aos servidores públicos referidos no “caput”, integrais ou proporcionais, bem como as pensões e seus dependentes, serão calculados, de acordo com a legislação em vigor à época em que foram atendidas as prescrições nelas estabelecidas para concessão destes benefícios.

§ 3º- O benefício é devido a contar do dia imediato à decisão pelo Tribunal de Contas, da legalidade do ato que concedeu a aposentadoria.

Art. 29. Os proventos de aposentadoria, calculados pelas regras gerais e de transição não poderá exceder remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria.

Art.30. Os proventos de aposentadoria e as pensões serão revistas na mesma data e na mesma proporção, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos aposentados e pensionistas quaisquer vantagens ou benefícios posteriormente concedidos ao servidor em atividade, inclusive se decorrentes de transformação ou reclassificação do cargo em função em que

se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para concessão da pensão, sendo que os proventos de aposentadoria, nunca poderão ser inferiores ao salário mínimo.

Art.31. O tempo de contribuição Federal, Distrital, Estadual ou Municipal será contado para efeito de aposentadoria, e o tempo de serviço correspondente para efeito de disponibilidade.

Art.32. A Lei não poderá estabelecer qualquer forma de contagem de tempo de contribuição fictício.

Parágrafo único. Entende-se como tempo fictício.

I – o tempo contado em dobro da licença-prêmio por assiduidade não gozada;

II- o tempo contado em dobro do serviço prestado às Forças Armadas em operações de guerra;

III - Acréscimo ao tempo de serviço em atividades perigosas, insalubres ou penosas.

V- o tempo em que o servidor esteve exonerado, demitido, despedido ou dispensado de seu cargo ou emprego.

VI- O tempo em que o servidor esteve aposentado, sem contribuição para nenhum regime de Previdência.

Art. 33. Observado o disposto no caput, o tempo de serviço considerado pela Legislação vigente para efeito de aposentadoria será contado como tempo de contribuição.

Art.34. É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para concessão de aposentadoria aos abrangidos pelo regime da Previdência Social dos Servidores Municipal, ressalvados os casos de atividade exercidos exclusivamente sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em Lei complementar.

Art.35. É vedada a percepção simultânea de proventos de aposentadoria à conta desta Previdência Municipal, ressalvados as aposentadorias decorrentes de cargos acumuláveis previstos na Constituição.

§ 1º. A vedação prevista na caput, não se aplica aos membros do poder e aos inativos que até o dia 16 de dezembro de 1998, tenham ingressados novamente no serviço público por concurso público de provas ou de provas e títulos, e pelas demais formas previstas na Constituição Federal, sendo-lhe proibida a percepção de mais de uma aposentadoria pelo regime da Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Palmital, aplicando-lhes, em qualquer hipótese o limite de que trata o § 11, do artigo 40, da Constituição Federal.

§ 2º - Na hipótese da proibição de percepção de mais de uma aposentadoria prevista no parágrafo anterior, será facultada ao servidor inativo a opção por um dos proventos de aposentadoria.

Art. 37. Considera-se tempo de contribuição:

I- todo aquele prestado à Administração Pública Direta, Autárquica ou Funcional do Município de Palmital;

II- o tempo de serviço prestados para os Estados, Distrito Federal e a União, inclusive às Forças Armadas neste incluído o serviço Militar obrigatório e para outros Município.

III- O tempo de serviço referente ao exercício de mandato eletivo Federal, Estadual ou Municipal.

Art. 38. A apuração do tempo de serviço será feito em dias, e serão convertidos em anos, considerando-se o ano como 365 dias.

SUBSEÇÃO

DA PENSÃO

Art.39. A pensão será devida entre a ex-esposa e a nova esposa ou companheira, se as duas primeiras, separadas de fato ou de direito, recebiam pensão alimentícia, divide-se o valor do benefício pelo número de filhos e proporcionalmente aos dependentes em parte até o máximo de 100% (cem por cento) dos vencimentos.

Art. 40. Faz jus a pensão a esposa separada de fato que prova a condição de economicamente dependia do segurado, a desquitada ou divorciada que recebia pensão alimentícia.

Parágrafo único – a pensão devida aos beneficiários legais do servidor será na forma estabelecida no parágrafo 4º do artigo 40 da Constituição Federal.

Art. 41. Na hipótese de direito ao benefício por mais de 1 (uma) família, a parcela será de 50% (cinquenta por cento) dos vencimentos devida igualmente pelo número de membros da família, e os 50 % (cinquenta por cento) restante distribuídos proporcionalmente ao número de dependentes do segurado na data do falecimento.

§ 1º. O percentual apurado na forma do caput, para cada família, dividir-se-á igual enquanto existir pelo menos um dependente.

§ 2º- **Para** esse fim, entende-se por família, o conjunto de pessoas ligadas por vínculo de consanguinidade ou da sociedade matrimonial, e os equiparados a filhos conforme previsto no artigo 40 desta Lei, cujo sustento esteja a cargo do segurado falecido.

Art.42. A cota de pensão será extinta pelo casamento ou morte do dependente, para o filho no mês seguinte ao da maioridade, ou pela recuperação da rigidez física, ou pela ocorrência de qualquer fato que resulte no cancelamento da inscrição.

§1º - Toda vez que se extinguir uma cota de pensão, processar-se-á novo rateio entre os dependentes remanescentes, sem prejuízo dos reajustes do benefício concedido nos termos do artigo 40 parágrafo único.

§2º- Com a extinção de cota do último pensionista, extinguir-se-á também a pensão.

Art. 43 . Declarada a ausência por mais de 6 (seis) meses declarado por autoridade judicial, ou de desaparecimento do segurado por motivo de catástrofe, acidente ou desastre, provado por documento hábil, será devida a pensão por morte.

§ 1º. verificado o reaparecimento do segurado a pensão cessará imediatamente, e comprovado a ausência de fraude ou má fé os dependentes estarão desobrigados de restituir as importâncias recebidas até a data do retorno, mas será responsabilizado o responsável, no caso de fraude, com a devolução dos valores recebidos, bem como outras penalidades legais.

§ 2º. Não faz jus à pensão, a esposa separada de fato ou de direito e a que não recebe pensão alimentícia do segurado ou quem não dependia economicamente.

SUBSEÇÃO VIII

DO AUXÍLIO - DOENÇA

Art.44. O auxílio doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime de Previdência Social dos Servidores Públicos de Palmital, já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

Art. 45. O auxílio- doença será devido ao segurado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade.

§ 1º. Quando requerido por segurado afastado da atividade por mais de 30 (trinta) dias, o auxílio-doença, incumbirá ao órgão de lotação pagar ao servidor a sua remuneração integral.

Art. 46. O auxílio-doença, inclusive o decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 91 (noventa e um) do salário de benefício, não podendo ser inferior ao valor do menor vencimento do plano de carreira do Município.

Art. 47. O segurado em gozo de auxílio-doença, por período igual a 24 (vinte e quatro) meses, insusceptível de readaptação, será aposentado por invalidez.

SUBSEÇÃO IX DO SALÁRIO – FAMÍLIA

Art. 48. O salário-família, observado o disposto no parágrafo único, do artigo 9º, será devido ao servidor ativo ou ao inativo, à razão de: **5% (cinco) por cento do salário referencia.**

§ 1º- Para efeito de cálculo do salário família de que trata este artigo, será considerado **salário referencia, o menor valor salarial, estabelecido no quadro único de pessoal do Município de Palmital.**

§ 2º- Considera-se dependente econômico para a percepção do salário-família.

I – os filhos de qualquer condição, inclusive os enteados, até 14 (quatorze) anos de idade ou, se inválido, de qualquer idade;

II- o menor de 14 (quatorze) anos que, mediante autorização judicial e viverem na companhia do servidor ou do inativo;

Art. 49. Quando pai e mãe forem servidores públicos e viverem em comum, o salário-família será pago a um deles; quando separados, será pago a um e outro, de acordo com a distribuição dos dependentes.

Art. 50. O salário-família não está sujeito a qualquer tributo, nem servirá de base para qualquer contribuição, inclusive previdenciária, e também não será incorporado ao vencimento, provento ou pensão.

Art. 51. O pagamento do salário-família serão pagas pelo órgão de lotação do servidor, junto com seus vencimentos.

Art. 52. As cotas do salário-família serão pagas pelo órgão de lotação do servidor, junto com seus vencimentos.

SUBSEÇÃO X DO SALÁRIO-MATERNIDADE

Art. 53. O salário-maternidade é devido à segurada da Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Palmital, durante 120 (cento e vinte) dias, com início no período entre 28 (vinte e oito) dias antes do parto e a data de ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação no que concerne à proteção à maternidade, sendo pago diretamente pela Previdência Municipal.

Parágrafo único. O segurado que adotar filho, terá direito a uma licença para a adoção, nos termos que a lei estabelece.

Art. 54. O valor do salário-maternidade coincidirá com o valor do vencimento do cargo da servidora gestante.

SUBSEÇÃO DO AUXÍLIO-RECLUSÃO

Art.55. O auxílio-reclusão será devido, nas condições da pensão por morte aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não estiver em gozo de auxílio-doença ou de aposentadoria.

I – O pedido de auxílio-reclusão deve ser instruído com certidão do efetivo recolhimento do servidor à prisão, firmada pela autoridade competente;

II - **Aplicam-se** ao auxílio-reclusão as normas referentes à pensão por morte, sendo necessária, no caso de qualificação de dependentes após a reclusão ou detenção do servidor, a preexistência econômica;

III - A data de início do benefício será fixada na data do efetivo recolhimento do segurado à prisão.

IV – O auxílio-reclusão será mantido enquanto o segurado permanecer detento;

V – O benefício deverá apresentar trimestralmente atestado de que o segurado continua detido ou recluso, firmado pela autoridade competente;

VI - No caso de fuga, o benefício será suspenso e, se houver recaptura do segurado, será restabelecido a contar da data em que esta ocorrer, desde que esteja ainda mantida a qualidade de segurado;

VII- Se houver exercício de atividade dentro do período de fuga, o mesmo será considerado para a verificação da perda ou não da qualidade do servidor;

VIII- Falecendo o segurado detido ou recluso, o auxílio-reclusão que estiver sendo pago será automaticamente convertido em pensão por morte;

IX- É vedada a concessão do auxílio-reclusão após a soltura do servidor.

SEÇÃO V

DA CONTAGEM RECÍPROCA DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

Art.56. Para efeito dos benefícios previstos no Regime de Previdência Social desta Lei, é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição, na Administração Pública e em atividade privada urbana e rural, hipótese em que os diferentes sistemas de Previdência Social se compensarão financeiramente.

Parágrafo único . A compensação financeira será devida pelos demais sistemas aquele a que o interessado estiver vinculado ao requerer o benefício, na proporção dos respectivos tempos de contribuição, na forma estabelecida no regulamento.

Art.57. O tempo de contribuição de que tratará esta seção será contado, observadas as normas seguintes:

I – não será admitida a contagem em dobro ou em outras condições especiais;

II - é vedada a contagem de tempo de contribuição público com o de atividade privada, quando concomitantes;

IV- não será contado por um sistema o tempo de contribuição utilizado para concessão de aposentadoria pelo outro.

Art. 58. Quando a soma dos tempos de contribuição do segurado, cumprindo-se a carência exigida, ultrapassar 30 (trinta) anos, se o sexo for feminino e 35 (trinta e cinco) anos, se do sexo masculino o excesso não será considerado para qualquer efeito.

Art. 59. O benefício resultante de contagem de tempo de contribuição na forma desta seção será concedido e pago pela Previdência Municipal, calculada na forma desta Lei.

SEÇÃO VI

DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS ÀS PRESTAÇÕES

Art.60. Nenhum benefício ou serviço da Previdência Municipal poderá ser criado, majorado ou estendido, sem a correspondente fonte de custeio total.

Art.61. Sem prejuízo do direito ao benefício, prescreve em 5 (cinco) anos o direito das prestações não pagas nem reclamadas na época própria, resguardados os direitos dos menores dependentes, dos incapazes ou dos ausentes.

Art. 62. Salvo quanto ao valor devido ao Fundo de Previdência do Município ou derivados de obrigações prestar alimentos reconhecidos em Sentença Judiciais. O benefício não poderá ser objeto de penhora, arresto ou seqüestro, sendo nulo de pleno direito a sua venda ou cessão, ou a constituição de qualquer ônus sobre ele bem como a outorga de poderes irrevogáveis ou sem causa própria para seu recebimento.

Art. 63. O décimo terceiro salário é devido aos segurados e pensionistas e aos percipientes de licença para tratamento de saúde correspondente à 1/12 (um doze avos) por mês, do valor do benefício de dezembro de cada ano recebido durante o ano civil.

§ 1º - A fração igual ou superior à 15 (quinze) dias, será considerada como mês integral.

§ 2º - A gratificação de natal, será paga até o dia 20 (vinte) do mês de dezembro de cada ano.

§ 3º - Metade dos vencimentos do mês de junho de cada ano em curso, será pago nesse mês, a título de adiamento da gratificação do natal.

Art.64. Dentro do prazo de 90 (noventa) dias a partir do início da vigência desta Lei, o Prefeito Municipal após ouvidas as entidades representativas dos servidores da Administração direta, inclusive da Autarquia e Fundação encaminhará ao Legislativo Municipal projeto de Lei propondo as modificações que lhe forem consideradas necessárias ao aperfeiçoamento do presente texto legal, com efeito retroativo quando couber à data da vigência da lei.

Art. 65. Será fornecido ao beneficiário demonstrativo minucioso das importâncias pagas, discriminando-se o valor do provento ou de pensão, as diferenças eventualmente pagas, com o período a que se referem, e os descontos efetuados.

Art.66. O valor não recebido em vida pelo segurado, deverá ser pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da Lei Civil, independentemente de inventário ou arrolamento.

Art. 67. O Órgão Público Municipal, o Sindicato ou a entidade de aposentado devidamente legalizada, poderá, mediante convenio com a Previdência Municipal, encarregar-se, relativamente a seu servidor ou associado e respectivos dependentes de :

I – processar requerimento de benefício, preparando-o e instruindo-o de maneira a ser despachado pela Previdência Municipal;

II – submeter o requerente a exame médico, inclusive complementar, encaminhando à Previdência Municipal o respectivo laudo, para efeito de homologação e concessão de benefício que dependa da avaliação de incapacidade;

III – pagar benefício;

IV – Preencher documento de cadastro a ser autenticado pela Previdência Municipal e;

V – prestar outros serviços à Previdência Municipal.

Art. 68 – O segurado em gozo de aposentadoria por invalidez, permanentemente e o pensionista inválido, enquanto **não completarem 55 (cinquenta e cinco) anos**, estão obrigados, sobe pena de suspensão do benefício, a se submeter periodicamente a exame medico, a cargo de junta oficial do Município para efeito de comprovar se persiste a causa determinante da invalidez.

Art. 69. Serão descontos obrigatórios dos benefícios ou proventos:

I- contribuição devidas pelo servidor ou pensionistas ao Fundo de Previdência do Município;

II- Imposto de Renda Retido na Fonte;

III- Pensão alimentícia, mediante determinação judicial;

IV- Reposições ou indenizações ao erário.

Parágrafo único. São descontos facultativos dependendo de autorização do servidor inativo ou pensionista:

I – contribuição ao Sindicato de classe;

II – mensalidade da Associação dos Servidores;

III – aqueles oriundos de convênios firmados pelo Sindicato ou pela Associação de Servidores;

IV – relativos aos impostos, taxas ou contribuição de melhoria. *

TÍTULO III DA GESTÃO ECONOMICO-FINANCEIRA

CAPÍTULO II DAS FONTES DE CUSTEIO

SEÇÃO II CONTRIBUIÇÃO E RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES DO SEGURADO

Art. 70. A contribuição do servidor ativo será calculada mediante a aplicação da alíquota de: **9% (nove por cento)** de seu vencimento.

Art. 71. O Fundo Previdenciário Municipal é constituído dos recursos provenientes das contribuições mencionadas nos artigos 72 e 73 desta lei, devendo ser depositado obrigatoriamente, juntamente com os pagamentos dos servidores em agência bancária oficial do Município de Palmital, no Fundo previdenciário Municipal, e sua aplicação será exclusiva, no cumprimento desta Lei.

§ 1º. Decorrido o prazo referido neste artigo, o não recolhimento implicará em multa pelo descumprimento da lei, correspondendo ao pagamento do numerário objeto de correção dos valores na forma estabelecida para os índices inflacionários, mais a multa de 5% (cinco por cento), do valor devido, não recolhido na época própria.

§ 2º. Qualquer servidor filiado ao regime que trata a presente lei, poderá denunciar o responsável pelo descumprimento do disposto no parágrafo anterior, junto a autoridade judicial competente, ou a Câmara de Vereadores.

§ 3º. Representante da classe dos servidores Municipais de Palmital filiados ao regime que trata a presente lei, a qualquer tempo poderá solicitar de quem de direito, prestação de contas da movimentação dos recursos oriundos do Fundo Previdenciário Municipal.

§ 4º. Os saldos disponíveis do Fundo Previdenciário, deverão ser aplicados em mercado financeiro em estabelecimento bancário oficial do Município de Palmital, sendo resgatáveis de acordo com a conveniência Administrativa do Fundo Previdenciário Municipal.

SEÇÃO VII CONTRIBUIÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO

DIRETA AUTARQUIAS E FUNDAÇÕES

Art. 72. A contribuição a cargo dos Poderes Executivo e Legislativo, Fundações e Autarquias do Município de Palmital, não poderá exceder ao dobro da contribuição prevista no artigo 70, que é de 12,3% (doze virgula três por cento) do salário de contribuição dos Servidores ativos, destinada a Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Palmital.

§ 1º. A contribuição será recolhida mensalmente ao Fundo de Previdência do Município de Palmital, conforme previsto no artigo 71, decorrido o prazo referido neste artigo, aplicar-se-á o artigo 71 parágrafo 1º, desta lei.

§ 2º. Os órgãos da administração direta, autarquias e fundações deverão ajustar os seus planos de benefícios e custeio sempre que excederem no exercício os limites previstos no "caput" para retomar a esses limites no exercício financeiro subsequente.

§ 3º. Fica vedada a celebração de convenio, consorcio ou outra forma de associação para concessão de benefícios previdenciário entre Estado e Município e entre Municípios.

§ 4º. A despesa líquida com pessoal inativos e pensionistas dos regimes próprios de previdência social dos servidores públicos, não poderá exceder o doze por cento de sua receita corrente líquida em cada exercício financeiro.

§ 5º. Despesa líquida é a diferença entre despesa total com pessoal inativo e pensionista dos regimes próprio de previdência social dos servidores e a contribuição dos respectivos segurados.

I – os convênios deverão garantir integralmente o pagamento dos benefícios já concedidos bem como aqueles cujos requisitos necessários à sua concessão de novos benefícios.

II – os benefícios cujas condições para sua concessão tenham sido implementados a partir de 27 de novembro de 1998 serão de responsabilidade dos regimes próprios de previdência.

CAPITULO II

DO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO

Art. 73. Para efeitos da presente Lei, entende-se por salário de contribuição os valores brutos dos ativos, do cargo, acrescido de adicionais de Chefia, assessoramento ou assistência, noturno, por tempo de contribuição, por serviço extraordinário, pelo exercício de atividades perigosas, penosas ou insalubres, gratificações permanentes e outros valores remuneratórios habituais.

§ 1º. O salário-maternidade é, considerado salário de contribuição.

§ 2º. A gratificação natalina integra o salário de contribuição.

§ 3. O valor total da diárias pagas, quando excedente a 50% (cinquenta por cento) da remuneração, integra o salário de contribuição pelo valor total.

§ 4º. Não integram o salário de contribuição:

- a) as cotas do salário-família recebidos nos termos da lei;
- b) o adicional de férias;
- c) importância recebida de férias indenizadas;
- d) as diárias para viagens não excedentes a 50% (cinquenta por cento) da remuneração;
- e) não se incluem nos vencimentos, as importâncias indenizatórias e as que forem rescindidas em razão do trabalho.

CAPÍTULO III DO ORÇAMENTO

Art. 74. A Previdência Municipal, terá orçamento próprio, que obedecerá aos padrões e normas instituídas pela Lei nº 4.320/64 e Legislação complementar.

CAPÍTULO IV BALANÇO E DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

Art. 75. A escrituração das contas de cada exercício deverá ser encerrada até 31 de dezembro, compreendendo as despesas empenhadas até esta data, procedendo-se então, a apuração do respectivo resultado e ao levantamento do Balanço Geral da Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Palmital.

Art. 76. Anualmente a Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Palmital, enviará ao poder Executivo até o último dia do mês de fevereiro o relatório de suas atividades, as prestações de contas e o Balanço Geral do exercício anterior, para que seja enviado ao Tribunal de Contas do Estado para exame e parecer.

§ 1º. O Balanço será publicado pela Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Palmital, no Órgão do Município.

§ 2º. Os balancetes mensais serão remetidos ao Prefeito até o último dia do mês subsequente.

Art. 77. A Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Palmital, encaminhará a Secretaria de Previdência Social, até 30 (trinta) dias após o encerramento de cada semestre, do demonstrativo mencionado deste Art. Conforme itens abaixo:

I. o valor da contribuição dos Órgãos da Administração Pública, direta e indireta;

II. o valor da Contribuição dos Servidores públicos ativos;

III. o valor das contribuições dos servidores públicos inativos e dos pensionistas;

IV. o valor da despesa total com pessoal ativo;

V. o valor das despesas com pessoal inativos e pensionistas;

VI. o valor da receita corrente líquida dos Órgãos da Administração Pública direta, autarquias e fundações;

VII. os valores de quaisquer outros itens consideradas para efeito do cálculo da despesa líquida.

§ 1º. Como despesa líquida entende-se a diferença entre a despesa total com pessoal inativos e pensionistas da Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Palmital, e a contribuição dos respectivos segurados.

§ 2º. Antes de proceder a quaisquer revisões, reajustes ou adequações de proventos e pensões que impliquem aumento de despesas, os órgãos da Administração Pública, direta, Autárquica ou fundação deverão regularizar a situação sempre que o demonstrativo de que trata o “caput” deste artigo, no que se refere à despesa acumulada até o bimestre.

Art. 78. A Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Palmital manterá atualizado registro contábil individualizado das contribuições dos servidores ativos, inativos, e pensionistas, conforme disposto em regulamento.

Art. 79. A Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Palmital deverá organizar-se com base em normas gerais de contabilidade e atuaria, para garantir seus equilíbrio financeiro e atuarial.

Art. 80. As avaliações atuarias e auditorias contábeis deverão ser realizadas anualmente por entidade independentemente e legalmente habilitada, estando disponíveis para conhecimento e acompanhamento por parte da Secretaria de Previdência Social até 31 de março do ano subsequente.

Parágrafo único. O balanço anual com pareceres de atuaria e de auditoria contábil deverá ser publicado anualmente na forma prevista no artigo 77 desta Lei.

CAPÍTULO V

APLICAÇÃO DAS RESERVAS

Art. 81. Fica criado o Fundo de Previdência do Município de Palmital, a ser constituído e gerido na forma estabelecida por esta lei.

Art. 82. A administração dos recursos financeiros do Fundo será administrado, conforme previsto o artigo 94 desta Lei.

§ 1º. Para fim exclusivo de administrar os recursos do Fundo, fica autorizado a contratação de um estabelecimento bancário local.

§ 2º. A taxa de administração da carteira de aplicação não será superior 0,60% (zero virgula seis por cento), calculado sobre o resultado real, salvo deliberação diversa do Conselho Curador, e não incidirá sobre aplicações em caderneta de poupança.

Art. 83. Os recursos alocados ao Fundo de Previdência do Município de Palmital, não serão utilizados para outra finalidade que não a de custeio total da Previdência Social dos Servidores, sob pena de ser responsabilizado na forma da lei quem assim o permitir.

Art. 84. Os recursos provenientes das alienações de patrimônio vinculado ao fundo com finalidade previdenciária na forma de bens, direitos ou ativos de qualquer natureza devem ser aplicados da seguinte forma:

- I. Títulos de emissão do Tesouro Nacional, inclusive créditos securitizados;
- II. Títulos de emissão do Banco Central do Brasil;
- III. Títulos ou valores mobiliários de emissão de instituições financeiras cujo capital social seja integralmente detido pela União;
- IV. Títulos ou valores mobiliários de emissão de subsidiários das instituições referidas na alínea "C".

Parágrafo 1º. Os recursos de que trata o caput deste artigo devem ser registrados separadamente na contabilidade do fundo com finalidade previdenciárias:

Parágrafo 2º. Os responsáveis pela gestão dos fundos com finalidade previdência devem realizar, no mínimo semestralmente avaliação do desempenho das aplicações a cargo da (s) instituição (ões) administradora (s), rescindindo o contrato quando se verificar performance insatisfatória por 2(dois) períodos consecutivos, conforme estabelecidos no contrato.

Art. 85. é vedada a utilização de recursos do fundo com finalidades previdenciária em gastos de qualquer natureza com a manutenção de Ben móveis e imóveis a ele vinculados.

Art. 86. As disponibilidades do fundo com finalidade previdenciária devem ser mantidas em conta separada das disponibilidades de caixa do ente patrocinador.

Art. 87. É vedado aos fundos com finalidade previdenciária conceder empréstimos financiamentos ou abrir credito sob qualquer modalidade a pessoas físicas ou jurídicas, bem como a prestação de fiança, aval aceite ou qualquer forma de coobrigação.

Art. 88. A não observância das disposições de lei sujeitará os administradores do fundo às sanções civis e penais previstas na legislação em vigor.

Art.89. Compete ao Ministério da Previdência e Assistência Social aprovar planos de enquadramento de aplicações do fundo com finalidade previdenciária, desde que por esse formalizado com os respectivos cronogramas.

Art.90. Os excessos correspondentes aos ativos financeiros ou modalidades operacionais cujos percentuais, na data da entrada em vigor desta lei, revelem-se superiores aos limites de aplicações ora estabelecidos devem ser eliminados à medida que liquidadas as operações ou ingressados recursos no fundo com finalidade previdenciária, o qual fica impedido de renovar ou contratar novas operações que onera os referidos percentuais até seu efetivo enquadramento.

§ 1º. O disposto neste artigo não se aplica.

I. às ações ou quotas de sociedade que tenham sido vinculados ao fundo;

II. aos bens imóveis que já integrem o patrimônio e àqueles que venham a ser vinculados por lei ao fundo.

§ 2º. O fundo com finalidade previdenciária que possuir em sua carteira, na data da entrada em vigor desta lei, aplicações em ativos financeiros ou modalidades operacionais que não os previstos no art. 90 desta lei, deve se enquadrar nas condições estabelecidas desta lei, no prazo de 12 (doze) meses contados da data de sua entrada em vigor.

Art. 91. Para efeito da verificação da observância dos limites de que trata esta lei, deverá ser enviado ao Ministério da Previdência e Assistência Social, na periodicidade e forma a serem estabelecidas por aquele Órgão, demonstrativo da evolução de enquadramento das aplicações.

Art. 92. Todos segurados dependentes ou entidade representativa dos Servidores Públicos Municipais devem legalidade ativa para requerer em juízo a prestação de contas por partes dos agentes do Fundo de Previdência e para cobrar do Poder Executivo e do Legislativo Presidente ou diretor de autarquias e Fundações sua parcela de contribuição em favor do fundo.

CAPITULO VI

ESTRUTURA ORGANIZACIONAL DA PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE PALMITAL.

Art. 93. A Estrutura Organizacional Da Previdência Social Dos Servidores Públicos Do Município De Palmital compreende:

I. Superintendência;

II. Conselho de Administração;

III. Conselho Fiscal;

IV. Departamento Administrativo e Financeiro;

V. Departamento Jurídico.

Parágrafo único. Os Órgãos de menor nível hierárquicos serão criados por Decreto pelo Prefeito Municipal.

CAPITULO VII

SEÇÃO I

DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO DO FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICIPIO DE PALMITAL

Art. 94. o Conselho de Administração Do Fundo De Previdência Social Dos Servidores Públicos Do Município De Palmital será administrado por uma comissão composta de :

I – 02 (dois) representantes da Câmara Municipal de Palmital, de preferência Vereadores, ou por pessoal de comunidade de Palmital, indicados pelo mínimo de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara;

II-02 (dois) representantes dos funcionários do Município de Palmital, dentre eles escolhidos e indicados em assembléia geral;

III-02 (dois) representantes do Executivo Municipal, dentre os funcionários Públicos Municipais de Palmital, escolhidos pelo Prefeito Municipal.

Art. 95. Após a vigência desta Lei, o Prefeito Municipal através de ato próprio, e após a indicação dos respectivos membros, constituirá a comissão, com a seguinte composição:

I – Presidente e vice-presidente;

II - 1º e 2º Tesoureiro;

III - 1º e 2º Secretário.

Parágrafo único - A indicação dos cargos na Comissão, será feita pelos membros, e deverá ser homologado pelo Prefeito.

Art. 96. A movimentação dos recursos do Fundo De Previdência Do Município será feito pelo presidente e o 1º Tesoureiro da comissão, ou na falta ou impedimento destes, pelos respectivos substitutos, ficando obrigados até o dia 5º (quinto dia útil) do mês seguinte, apresentar ao Legislativo Municipal, o balancete financeiro da movimentação dos recursos do Fundo, relativo ao mês imediatamente anterior.

Art. 97. No caso de vaga na Comissão, a mesma será preenchida por membros indicados por cada órgão representativo de que trata o artigo 95 desta lei, o qual completará o mandato substituído.

Art. 98. O mandato dos membros da Comissão será de 02 (dois) anos permitida a sua recondução ao mesmo cargo, não podendo ser remunerado pelo exercício do cargo em comissão, devendo, ainda, desincompatibilizar-se do cargo na Comissão, dentro do prazo estabelecido na legislação eleitoral, em decorrência de candidatura a cargos eletivos.

Art. 99. A comissão reunir-se-ão sempre que necessário, para tratar de interesse comum, por convocação do Prefeito Municipal, pelo Presidente da Comissão, por 2/3 (dois terço) destes, e por convocação ainda de 50% (cinquenta por cento) mais um, dos funcionários membros da Associação dos Servidores, inexistindo a Associação, pelo mesmo numero de servidores acima mencionados, dos funcionários beneficiários.

§ 1º- O membro da Comissão, convocado na forma deste artigo, que não comparecer no mínimo à 3 (três) reuniões consecutivas, ou à 6 (seis) intercaladas, durante o ano, perderá a condição de membro, e será substituído na forma do artigo 98 desta lei, salvo se a falta for devidamente justificada e acatada pela maioria absoluta dos membros da Comissão.

§ 2º - No prazo de 90 (noventa dias), contados da data de constituição da Comissão, os seus membros elaborarão e aprovarão o regulamento interno do gerenciamento do fundo, cujo regulamento deverá ser aprovado pelo Executivo Municipal, através de Decreto.

§ 3º. A contabilidade do Fundo Previdenciário de que trata esta lei, será feita pelo Departamento de Finanças da Prefeitura de Palmital, obedecido os preceitos contidos na lei Federal nº 4.320/64, e da lei de Diretrizes Orçamentária.

Art. 100. Para o exercício financeiro de 1994 e subsequente, serão consignadas dotações orçamentárias própria, para continuidade da execução da presente lei.

SEÇÃO VIII

DO CONSELHO FISCAL

Art.101. O Conselho Fiscal de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Palmital, Órgão colegiado de direção superior compõe-se dos seguintes membros:

I – Um representante dos inativos, indicado pelo Superintendente da Previdência Social dos Servidores do Município de Palmital.

II – O Superintendente da Previdência Social dos Servidores do Município de Palmital;

III – Um representante da Associação dos Servidores Públicos Municipais;

IV – Um representante do Sindicato dos Servidores Públicos Municipais;

V – Um representante da Câmara Municipal de Vereadores;

VI – Dois representantes do Governo Municipal de Palmital;

SEÇÃO IX

DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS AOS CONSELHOS

Art. 102. A participação dos membros dos Conselhos não será remunerada e constituirá serviço público relevante.

Parágrafo único. Os Presidentes dos Conselhos e os Secretários Executivos serão eleitos entre os membros de cada Conselho.

Art. 103. Os membros reunir-se-ão, tantas vezes quantas forem necessários, mediante convocação do seu Presidente.

Art. 104. Os processos submetidos a deliberação dos Conselhos, deverão vir instruídos adequadamente, de forma a permitir análise de ordem legal, técnica, econômico-financeira e administrativa.

Art. 105. As reuniões dos Conselhos serão marcadas com antecedência, a fim de permitir a compatibilização de data e horário de seus membros.

Art. 107. As deliberações dos Conselhos serão assinadas pelo seu Presidente e formalizadas através de expediente próprio.

Art. 108. Serão publicadas no Órgão do Município, as deliberações do Conselho de Administração que contiverem decisões destinadas a produzir efeitos perante terceiros.

Art. 109. As atribuições e competências dos respectivos Conselhos serão estabelecidas em regulamento.

SEÇÃO X

DO SUPERINTENDENTE

Art. 110. O Superintendente será nomeado, em comissão pelo Prefeito:

Art. 111. Ao Superintendente compete;

I – dirigir, orientar, controlar e coordenar as atividades da Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Palmital.

II – representar a Previdência Municipal, pessoalmente ou por delegação expressa para assinar atos pertinentes a esta representação, bem como representa-la em juízo.

III – praticar atos relativos a pessoal, nos termos da Legislação em vigor;

IV – encaminhar anualmente ao Tribunal de Contas, a prestação de contas de sua gestão, obedecida a legislação específica em vigor.

V – autorizar a instalação de processo de licitação, bem como dispensar ou inexistir licitações, nos casos previstos em Lei e homologar seus resultados;

VI – assinar portarias sobre a organização interna da Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Palmital, não envolvidas por atos normativos

superiores e, sobre a aplicação de Leis, Decretos, Resoluções ou outros atos que afetem a Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Palmital.

VII – cumprir e fazer cumprir as decisões dos Conselhos, bem como as Leis e Regulamentos pertinentes à Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Palmital.

VIII – avocar as atribuições exercidas por qualquer subordinado;

Parágrafo único – O Superintendente, em suas ausências e impedimentos legais e eventuais, será substituído por um servidor designado.

TÍTULO IV

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 115. A infração de qualquer dispositivo desta Lei, para a qual não haja penalidade expressamente cominada, sujeita ao responsável, conforme a gravidade de infração, a multa variável e de 1 (um) a 100 (cem) vezes o menor salário de contribuição.

§ 1º - Da decisão que aplicar multa cabe recurso por prazo de 15 (quinze) dias.

§ 2º - A autoridade que reduz ou revela multa deve recorrer de seu ato para a autoridade hierarquicamente superior, na forma estabelecida em regulamento.

§ 3º - Os dirigentes da Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Palmital, bem como os membros do Fundo de Previdência do Município de Palmital e do Conselho Fiscal, respondem diretamente por infração sujeitando-se as seguintes penalidades:

I – advertência;

II – multa pecuniária;

III – inabilitação temporária para o exercício do cargo de chefia ou do membro dos conselhos administrativos fiscais.

Art. 116. A responsabilidade pela infração é imputável a quem lhe der causa ou para ela concorrer;

§ 1º - Responde solidariamente com o infrator todo aquele que, de qualquer modo, concorrer para a prática da infração;

§ 2º - As infrações serão apuradas mediante processo administrativo que tenha base o auto, a representação ou a denúncia positiva dos fatos irregulares, em que assegure ao acusado o contraditório e a ampla defesa.

Art. 117. Os orçamentos dos órgãos de Administração Direta e das Entidades da Administração Pública Indireta devem consignar as dotações necessárias ao pagamento das contribuições da Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Palmital, de modo a assegurar a sua regular liquidação dentro do exercício.

Art. 118. Não são restituídas contribuições, salvo na hipótese de recolhimento indevido nem é permitida ao beneficiário a antecipação de seu pagamento para efeito de recebimento de benefícios.

Parágrafo único – Na hipótese de recolhimento indevido, as contribuições são restituídas e atualizadas monetariamente.

Art. 119. Constitui crime:

I – de falsidade ideológica, inserir ou fazer inserir:

a) – na folha de pagamento, pessoa que não possuir a qualidade de servidor Público;

b) na identidade funcional do servidor e em documentos que deva produzir efeito perante a Previdência Municipal declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita.

II – de estelionato;

a) receber ou tentar receber indevidamente benefício da Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Palmital;

b) praticar ato que acarrete prejuízo a entidade da Previdência Municipal, para usufruir vantagem ilícita;

c) emitir e apresentar, para pagamento por entidade da Previdência Municipal, faturas de serviço não prestado ou mercadoria não entregue.

Art. 120. Os Órgãos da Administração Pública Direta e Indireta deverá dar livre acesso à Previdência Social, podendo inspecionar livros, notas técnicas e documentos, estando sujeito o infrator às penas previstas na Lei 6.345 de 15 de julho de 1977 e alterações posteriores por qualquer dificuldade opostas à consecução de subjetivo, quando solicitado.

Art. 121. No caso de extinção do Regime Próprio de Previdência Social, o Município assumirá integralmente a responsabilidade pelo pagamento dos benefícios cujos requisitos necessários à sua concessão foram implementados anteriormente a extinção do Regime Próprio de Previdência Social.

Art. 122. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial a Lei nº 021/91.

Sala das sessões da Câmara Municipal de Palmital, aos 28 dias do mês de junho de 2002.


João Maria Pereira
Presidente

ANEXO I – QUADRO DE PESSOAL – PARTE PERMANENTE

CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO

QUANTIDADE.	DENOMINAÇÃO DO CARGO.	SIMBOLO
01	Superintendente	CC-4
01	Contador	CC-5
01	Chefe de Departamento	CC-5
01	Procurador Jurídico	CC-5
01	Administrativo	CC-5

**ANEXO II – VENCIMENTOS E CARGOS
DE PROVIMENTO**

E VALORES DA FUNÇÕES GRATIFICADAS

a) = Cargos em Comissão:

SIMBOLO	VALOR
CC-4	755,01
CC-5	357,30